## **EMENDA Nº** /2013 - CM

00003

(Ref. à Medida Provisória 607/2013)

Acrescente-se o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 607 de 19 de fevereiro de 2013, renumerando o seguinte:

Art. 3° - O artigo 2° da Lei N° 10.836, de 9 de janeiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

" Art.	2	•••••	*********	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	
*******	• • • • • • • • • • • •	•••••	••••••		

 $\S$  6º Os valores referenciais para caracterização de situação de pobreza ou extrema pobreza de que tratam os  $\S$  2º e 3º poderão ser majorados pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica socioeconômica do País e de estudos técnicos sobre o tema, atendido o disposto no parágrafo único do art. 6º.(NR)

§ 17º Aos valores dos benefícios dispostos nesta Lei será concedido, por meio de ato do Poder Executivo, reajuste equivalente, no mínimo, à reposição da inflação apurada no ano anterior, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou seu sucedâneo, calculado pela Fundação

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)."

§ 18° O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5°, II, e 17 da Lei Complementar n° 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da despesa decorrente do disposto no parágrafo anterior e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6° do art. 165 da Constituição, que acompanhará o projeto da lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

## **JUSTIFICATIVA**

O Programa Bolsa Família tem papel fundamental na redução da pobreza e na diminuição da desigualdade social existente no Brasil. Funciona de forma eficiente porque é bem focado nos grupos familiares que realmente necessitam. Mais de 13 milhões de famílias em todos os municípios brasileiros se beneficiam do Programa, havendo nítida melhora da situação alimentar e nutricional dos beneficiários. Somente nos dois últimos anos foram 22 milhões



de brasileiros que superam a linha de miséria e que se somam aos 36 milhões que já haviam superado em anos anteriores. Desse total, cerca de 45% são crianças, com idade inferior a 15 anos.

Relatório divulgado recentemente pelo Banco Mundial (BIRD), contendo indicadores de desenvolvimento, afirmou que: "Enquanto as desigualdades de renda se agravaram na maioria dos países de renda média, o Brasil assistiu a avanços dramáticos tanto em redução da pobreza quanto em distribuição de renda" e atribui aos programas de transferência de renda, como o Bolsa Família, papel importante nesse desempenho. O relatório do BIRD revela os avanços que temos conquistados nos últimos anos na direção daquilo que estabelece nossa Carta Magna, especialmente no art. 203, quando afirma que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social. Vale lembrar que um dos objetivos da assistência social, também inscritos em nossa Lei Maior, é exatamente o amparo às crianças e adolescentes carentes e a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice.

Considerando a importância dessas conquistas objetivamos com esta emenda garantir que o valor dos benefícios não perca seu poder aquisitivo, ou seja, que eventuais restrições orçamentárias, ou mudanças na priorização nas políticas sociais não venham a diminuir o efeito benéfico do Programa Bolsa Família.

É bem verdade que nos últimos anos o Governo Federal vem não só recompondo os valores dos benefícios do Programa Bolsa Família, mas também, ampliando a sua base e destinando aumentos substanciais inclusive, bem acima da inflação. Mas não podemos deixar que os reajustes fiquem à mercê do governante de plantão.

Para tanto, entendemos que é fundamental haver uma regra que estipule a obrigatoriedade de, no mínimo, a garantia anual da correção monetária dos benefícios do Programa Bolsa Família. Nesse sentido é que apresentamos a presente emenda e esperamos o apoio dos Nobres Colegas para aprová-lo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2013

Senador Inácio Arruda – PCdoB–CE